



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000829/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.606 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente JAYME CORRÊA DE MACÊDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA COM PLANO DE SAÚDE.
DEMONSTRATIVO DISCRIMINATÓRIO EMITIDO PELO PLANO DE SAÚDE.

O reconhecimento de despesas médicas com plano de saúde dependem da apresentação de demonstrativo discriminatório emitido pelo plano de saúde individualizando os valores por beneficiários, com o objetivo de permitir a análise de quais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para Jayme Corrêa de Macêdo, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 05 a 08, exigindo o crédito tributário de R\$ 9.699,09, atualizado até 30/01/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2006 (fls. 15 a 18). Conforme informações, às fl. 06, houve dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.946,70, referente à Amil, uma vez que *“não houve discriminação do(s) beneficiário(s) do(s) serviço(s).”*

Cientificado da notificação em 04/02/2009 (AR de fl. 25), o interessado apresentou impugnação de fls. 02/03, em 20/02/2009, na qual solicita o cancelamento do débito reclamado, motivado, em síntese, pelos argumentos a seguir:

- *“ao longo do ano base de 2005, efetuou pagamentos mensais à AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ: 29.109.327/0001-79, no valor total anual de R\$ 16.946,70, a título de Plano de Saúde contratado junto a esta Empresa do qual o próprio contribuinte era o BENEFICIÁRIO ÚNICO”;*
- *“possui os comprovantes relativos aos pagamentos acima e declarou tal valor de forma corretamente especificada em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2006”, dentro do que previa a legislação vigente à época;*
- quando convocado apresentou os devidos comprovantes relativos ao plano de saúde, atestando verbalmente ser o único beneficiário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução pela ausência de documento discriminatório dos beneficiários do plano de saúde, impossibilitando averiguar a subsunção da despesa aos critérios de dedutibilidade previstos na norma legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 16.946,70, uma vez que os documentos apresentados não discriminam o beneficiário do plano de saúde.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente juntou à fl. 44 declaração assinada pela prestadora dos serviços de assistência médica, da qual se depreende que o recorrente é o único beneficiário do referido plano de saúde e que consta como seu titular de 18/07/2003 até a data da declaração, isto é, 06/06/2014. Este documento, em conjunto com aqueles apresentados com a impugnação, atendem aos critérios para dedutibilidade das despesas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital